



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501724-48.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DELTIANE CONCEIÇÃO RODRIGUES SENA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1501724-48.2019.8.26.0050

Comarca: 2ª V. Crim. do Fórum Barra Funda (comarca de São Paulo)

Apelante: DELTIANE CONCEIÇÃO RODRIGUES SENA

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem: nº 1501724-48.2019.8.26.0050

Voto nº: 6517

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Deltiane Conceição Rodrigues Sena foi condenada por violação ao artigo 304, caput, combinado com o 297, por duas vezes, na forma do 71, todos do Código Penal, às penas de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e onze dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas sanções restritivas de direitos. A defesa recorreu buscando absolvição por atipicidade do fato, alegando crime impossível, ou desclassificação para o artigo 301, § 1º, do Código Penal, além de redução da pena pela atenuante da confissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em: (i) verificar a possibilidade de absolvição por atipicidade do fato; (ii) analisar a desclassificação do delito para o artigo 301, § 1º, do Código Penal; e (iii) considerar a redução da pena pela atenuante da confissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade do delito foi comprovada por prova documental, testemunhal e confissão da acusada, não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo necessária perícia nos atestados médicos.

A desclassificação para o artigo 301, § 1º, do Código Penal não se aplica, pois os documentos falsos foram usados para obter vantagem pessoal em empresa privada, não pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de exame pericial não configura nulidade absoluta quando há outras provas da falsidade documental. 2. O uso de documento falso para vantagem pessoal em empresa privada caracteriza o delito do artigo 304, do Código Penal.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, arts. 304, caput, 297, 71, 301, § 1º, 44.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, HC 307.586/SE, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014.

Inconformada com a r. sentença condenatória proferida às fls. 239/241, pelo D. Juízo da Vara de Origem, por meio da qual a acusada supramencionada foi condenada por violação ao artigo 304, *caput*, combinado com o 297, por 02 vezes na forma do 71, todos do Código Penal, às penas de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 dias-multa, no valor mínimo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legal; substituída a pena privativa de liberdade por 02 sanções restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 anos, a serem individualizadas em posterior fase de execução, contra ela recorreu a representante da Defensoria Pública, arrazando o recurso às fls. 264/271.

Busca a defesa a proclamação da absolvição, por atipicidade do fato, tratando-se de hipótese de crime impossível, porque os atestados médicos não eram aptos a induzir qualquer pessoa em erro; subsidiariamente, pretende a desclassificação do delito para a figura do artigo 301, § 1º, do Código Penal, devendo, por fim, ser reduzida a pena pela incidência da atenuante genérica da confissão.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 274/279.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 291/297).

É o relatório.

Preliminarmente, embora a defesa não tenha se insurgido no recurso de apelação quanto à questão da materialidade do delito, certo é que se faz necessária observação quanto a esta circunstância para evitar eventual alegação de nulidade.

Conforme se depreende dos autos, os atestados médicos juntados, por um lapso das autoridades oficiantes na ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penal, não foram objeto de exame pericial para atestar a contrafação apontada pelo Ministério Público para a confirmação da materialidade do delito, de modo a suscitar, portanto, eventual dúvida sobre a falsidade dos documentos. Observa-se, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a ausência de exame pericial nem sempre configura hipótese de nulidade absoluta, ou ausência de provas da materialidade, quando, por outros meios de prova, for possível a demonstração da falsidade documental.

Pois bem, é o que se denota da hipótese dos autos, porque a prova da falsidade restou lastreada na prova documental, testemunhal e na confissão da acusada, restando, pois, demonstrada a materialidade do delito.

Nestes termos, deve ser citada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PERÍCIA NÃO REQUERIDA NA FASE INSTRUTÓRIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL E NA CONFISSÃO DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PERÍCIA NA FASE INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. O crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) se consuma com a simples utilização de documento comprovadamente falso, dada a sua natureza de delito formal. 3. **A***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação, na hipótese, está lastreada na prova documental, testemunhal e na confissão do acusado; dessa forma, nos termos da orientação desta Corte, inexistindo prévia manifestação da defesa no sentido da necessidade de realização de exame pericial na fase instrutória, não se vislumbra qualquer ilegalidade na condenação do paciente pelo delito previsto no artigo 304 do Código Penal fundamentada em documentos e testemunhos constantes do processo. (grifos nossos) (HC 133.813/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 02/08/2010 e HC 149.812/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 21/11/2011). 4. Habeas Corpus não conhecido.” (HC 307.586/SE, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).

Portanto, superada a questão quanto à materialidade dos delitos, no mérito, o recurso deve ser desprovido.

DELTIANI foi denunciada por violação ao artigo 304, caput, c. c. o 297, por 02 vezes na forma do 71, todos do Código Penal (fls. 106/107).

Segundo consta da peça acusatória: “(...) no dia 29 de novembro de 2018, em horário que não se sabe precisar, na Alameda dos Jurupis, n. 1095, Moema, nesta cidade e comarca, a denunciada DELTIANE CONCEIÇÃO RODRIGUES SENA fez uso de documento público falso, consistente em atestado médico supostamente emitido pelo Hospital do Ipiranga.

Consta do caderno investigativo que, no dia 29 de novembro de 2018, em horário que não se sabe precisar, na Alameda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos Jurupis, n. 1095, Moema, nesta cidade e comarca, a denunciada DELVIANE CONCEIÇÃO RODRIGUES SENA fez uso de documento público falso, consistente em atestado médico supostamente emitido pelo Hospital do Ipiranga.

No curso das investigações, apurou-se que a investigada apresentou, perante o Bar e Restaurante 1095, onde trabalhava, dois atestados médicos, supostamente emitidos pelo Hospital do Ipiranga, nos quais constava que a averiguada teria de permanecer afastada do trabalho por questões de saúde.

Ocorre que a empresa vítima entrou em contato com o referido nosocômio, o qual informou que o médico subscritor dos atestados não faz parte dos quadros do Hospital (fl. 08).

Interrogada, a denunciada confessou os fatos, tendo afirmado que comprou os atestados médicos de um indivíduo cujos dados não soube precisar pela quantia de R\$ 125,00 (Fl. 44)."

A portaria (fl. 02), o boletim de ocorrência (fls. 03/04), o auto de exibição e apreensão (fls. 07/08), o e-mail e ofício emitidos pelos hospitais atestando a falsidade dos documentos (fls. 08 e 11), os atestados médicos (fls. 12/13) e a prova oral comprovam a materialidade do crime de uso de documento falso.

É inegável a autoria delitiva.

Interrogada apenas na fase inquisitiva — em juízo não compareceu, sendo decretada sua revelia (fl. 242) — **DELTIANE admitiu a autoria da acusação a si irrogada**, ao declarar que “na época dos fatos trabalhava junto ao Bar e Restaurante 1095, onde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercia a função de garçoneiro, auferindo um salário mínimo mensal de cerca de R\$ 250,00 de gratificação por organizar e limpar o estabelecimento após o fechamento. Admitiu ter apresentado os atestados anexos aos autos, porque na época dos fatos passava por um momento de desequilíbrio emocional e como não conseguia consulta para ser atendida por um psicólogo junto ao SUS, deparou-se no metro Sé com uma pessoa com uma placa de exames, informando a ele que precisava de um atestado. Destacou que ao entrar em contato com esta pessoa, fora-lhe informado que receberia um atestado na mesma hora, devendo pagar a quantia de R\$ 125,00 pelo documento. Alegou ter dado a quantia solicitada, recebendo em troca o atestado pronto. Afirmou ter apresentado o atestado que lhe dava um afastamento pelo período de 10 dias na empresa em que trabalhava, a partir de 29/11/2018, tendo voltado a trabalhar no final do período. Observou, então, ter sido assaltada, o que acabou desencadeando problemas psicológicos, motivo pelo qual adquiriu outro atestado e o apresentou na empresa, desta vez para abonar 14 dias, contados de 14 de dezembro de 2018. Obtemperou, então, ter voltado a trabalhar, mas passados alguns dias fora informada pelo responsável legal da empresa, que lhe relatou saber que os atestados apresentados eram falsos e que haviam registrado boletim de ocorrência sobre os fatos, sendo, a seguir, demitida por justa causa (fls. 43)”.

A confissão extrajudicial foi confirmada pelos demais elementos probatórios.

A testemunha Michelli Fiegenbau, representante do estabelecimento comercial, **sempre que ouvida**, confirmou que a ré utilizou mais de um atestado para justificar faltas no trabalho, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que um deles era de gravidez, mas o CID apostado no documento era relativo a quadro de febre, o que levou a desconfiar, razão pela qual entrara em contato com as duas instituições emitentes dos atestados, que apontaram a falsidade dos documentos, porque a apelante não era paciente dos referidos nosocômios e ali não passara por atendimentos. Ressaltou, por fim, tê-la demitido por justa causa (fls. 05/06 e 242/243).

Nestes termos, as provas autorizam a convicção acerca da responsabilidade penal da agente.

Conforme se extrai dos autos, na ocasião dos fatos, DELTIANI adquiriu 02 atestados médicos falsos na Praça da Sé pelo valor de R\$ 125,00, os quais apresentou a seu empregador, induzindo-o em erro, fato que se confirmou, porque a testemunha Michelli, após conversar com seu contador, fora orientada a contatar os nosocômios emissores dos documentos, ocasião em que lhe informaram que os médicos emitentes de tais documentos não eram credenciados a tais hospitais, confirmando a fraude.

Nesse ponto, deve ser afastado o pedido subsidiário para o reconhecimento da desclassificação do crime de uso de documento falso para o delito descrito no artigo 301, § 1º, do Código Penal.

A primeira questão a ser levantada é que na hipótese dos autos a apelante fez uso dos atestados médicos falsos, de modo que a subsunção ao tipo penal do artigo 304 do Código Penal é absolutamente perfeita, sendo desimportante para a caracterização do delito o ato da contrafação em si, vez que a conduta a ela imputada envolve o uso do documento falso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo, porque o delito previsto no artigo 301, § 1º, deste Diploma legal, trata do ato de falsificar atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, **para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem — leia-se de caráter público** —, o que não representa a hipótese dos autos, porque os documentos públicos contrafeitos prestaram-se à obtenção de vantagem pessoal frente a uma empresa privada (um estabelecimento comercial).

Portanto, a confissão extrajudicial da apelante em conformidade com os relatos da representante da vítima, confirmam que a ré apresentou espontaneamente os documentos falsificados, caracterizando o tipo penal previsto no artigo 304, *caput*, do Código Penal, não se podendo cogitar de atipicidade penal.

A propósito, calha trazer à baila a lição de Cezar Roberto Bitencourt acerca do uso de documento falso, no seguinte sentido:

“A conduta incriminada é 'fazer uso', que significa empregar, utilizar, qualquer dos papeis falsificados ou alterados referidos nos artigos 297 a 302 do CP, como se fossem autênticos ou verdadeiros. É necessário que seja utilizado o documento falso em sua destinação específica. Indispensável a utilização efetiva do documento falso, sendo insuficiente a simples alusão (...).

E nem se diga que os documentos apreendidos se tratavam de falsificação grosseira. A testemunha Michelli precisou da ajuda de seu contador, que a orientou a entrar em contato com os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hospitais emitentes dos atestados médicos, e somente então teve a certeza de que os documentos eram contrafeitos, de tal sorte que a falsificação não era grosseira; na verdade, apta a enganar o homem comum.

Desta forma, deve ser mantida a condenação pelo crime de uso de documento falso.

Passa-se ao exame das penas.

O D. Magistrado de Primeiro Grau fixou as penas-base dos delitos na primeira etapa dosimétrica nos mínimos legais, tendo em vista a primariedade e os bons antecedentes de DELTIANI (fls. 237/238), restando fixadas em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa para cada um dos crimes.

Na segunda fase da dosimetria, embora tenha incidido a atenuante genérica da confissão, as sanções permaneceram inalteradas, por força da aplicação da Súmula nº 231, do STJ.

Por fim, na terceira etapa dosimétrica, tendo em vista a incidência da ficção jurídica da continuidade delitiva, eis praticara dois crimes da mesma espécie em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, bem justificou a incidência do índice de aumento no patamar de 1/6, **de modo a fixar a pena final de 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa**. A seguir, corretamente, a pena privativa de liberdade fora substituída por 02 sanções restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da sanção substituída, nos termos do artigo 44, do Código Penal, não comportando reparos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão das condições pessoais favoráveis da agente, restou fixado o regime prisional aberto para cumprimento da pena carcerária, considerando-se para tanto o *quantum* da pena.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator